
EXM. SR. PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

Ref: Processo Licitatório 1001/2025

Pregão Eletrônico 004/2025

FREITAS E PORTO PARTICIPACOES LTDA, sediada no endereço AV JULIA KUBITSCHEK, 39 – SALA 302 – CENTRO – CABO FRIO/RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 40.261.798/0001-40, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022, o que faz pelos motivos que passa a expor.

I – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO

Na data de 08/07/2025, ocorreu a sessão do PREGÃO 004/2025.

Na fase de disputa de preços, a empresa Recorrente se classificou em 1º lugar no certame nos itens 1, 2, 3 e 4, ficando em 2º lugar do item 5, sendo que, o Sr. Pregoeiro, junto ao sistema BLL as 11:12 nos desclassificou na fase de habilitação em todos os itens, pelos motivos abaixo;

Informo que a empresa, FREITAS E PORTO PARTICIPACOES LTDA, foi INABILITADA devido a não apresentação da seguinte documentação exigida no Edital: • Item 9.8.4 (incompleta)• Item 9.10• Item 9.11.2

Vejamos o que diz cada item no edital;

9.8.4. Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado.

9.10. DECLARAÇÕES

9.11.2. A certidão acima referida deverá ser apresentada juntamente com a certidão do cartório distribuidor indicando os cartórios competentes (cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas);

Sobre o item 9.8.4 - a certidão estadual foi sim anexada na data de 07-07-25 as 23:23 o que não foi anexado porque não tinha aonde colocar, foi a certidão da PGE, pois por se tratar de documento com selo digital não se pode mudar ou converter o mesmo conforme determina a lei em vigor, mais que ora juntamos neste recurso.

Sobre o item 9.10 – a declaração não foi juntada por não ter aba no site para a mesma, já tínhamos colocado ela na aba outros documentos, mais vimos que o edital pedia pra colocar nessa aba o manual de especificação do bem ofertado, por isso fizemos a retirada, mais segue junto a este recurso e poderá ser comprovado pela assinatura digital que o mesmo foi feito anteriormente ao certame, e também pelo log no sistema.

Sobre o item 9.11.2 – a certidão de falência e concordata foi juntada na única aba que tinha no site na data de 07-07-25 as 23:23 o que não foi anexado porque não tinha aonde colocar, foi a certidão do cartório distribuidor, pois por se tratar de documento com selo digital não se pode mudar ou converter o mesmo conforme determina a lei em vigor, mais que ora juntamos neste recurso.

Importante destacar que os motivos que levaram a inabilitação da Requerente, o Sr. Pregoeiro poderia ter pedido explicações e solicitado o envio do mesmo, que enviaríamos na mesma hora para que ele pudesse tomar uma decisão na sequência.

II - DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Data vênia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...] IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...] XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merce, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraiia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de

documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s) RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA

ADVOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECD. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI

ADVOS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO,

**EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL,
OCORRÊNCIA**

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendentes concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

III – DA HABILITAÇÃO

Ademais, no direito público só se declara a nulidade de ato quando da inobservância da formalidade resulte prejuízo, no caso em tela, houve inequívoco prejuízo a empresa ora requerente que se classificou em 1º dos itens, 1, 2, 3, e 4, e 2º lugar do item 5 na fase de disputa de preços, visto que, fomos sumariamente, desclassificado do certame, em ato arbitrário cometido pelo Sr. Pregoeiro, sem o devido processo legal e ampla defesa.

IV – DO PEDIDO

Ante ao exposto, a Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante do PREGÃO 004/2025, REQUER-SE:

- a) O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;

-
- b) a reforma da decisão de inabilitação para que a empresa Freitas e Porto Participações Ltda seja definitivamente HABILITADA, para que possa continuar no certame, por ser de direito, sendo considerada vencedora do certame.

 - c) Também na eventualidade do Senhor Pregoeiro não atender os pedidos contidos acima, ignorando os fatos e a realidade, que a presente razão do recurso seja encaminhada ao Ordenador de Despesa, para que o mesmo possa analisar e entender com nosso pedido que seria proceder com a HABILITAÇÃO da empresa recorrente, em virtude de todo o exposto acima.

Por ser medida de justiça e legalidade, aguarda-se o deferimento.

Cabo Frio, 09 de Julho de 2025

FREITAS E PORTO PARTICIPACOES LTDA
CNPJ: 40.261.798/0001-40
DOUGLAS RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA
Responsável Legal
CPF: 157.981.567-70